



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GBM/2015:

Aprova o Regulamento de Retenção e Remessa de Moeda Falsa ou Contrafeita.

Aviso n.º 6/GBM/2015:

Estabelece as medidas de protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca da moeda electrónica, emitida pelas instituições de moeda electrónica.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regular o processo de retenção e remessa ao Banco de Moçambique de notas e moedas metálicas de manifesta ou suspeita falsidade ou contrafacção, com vista a prevenir e combater o fenómeno da falsificação e contrafacção da moeda, promovendo, deste modo, a confiança e preservação do seu valor, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 7 e 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do Banco de Moçambique), determina:

1. É aprovado o Regulamento de Retenção e Remessa de Moeda Falsa ou Contrafeita, em anexo, que é parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor, revogando todas as disposições em contrário.

3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 13 de Julho de 2015. —
O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento de Retenção e Remessa de Moeda Falsa ou Contrafeita

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na retenção de moeda de manifesta ou suspeita falsidade ou contrafacção e a respectiva remessa ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras que, no exercício da sua actividade, manuseiam moeda.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda às demais entidades que, directa ou indirectamente, operem ou intervenham a título profissional na actividade de recirculação de numerário, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Moeda** — as notas e moedas metálicas que tenham curso legal em Moçambique ou no estrangeiro; entendendo-se como curso legal a capacidade que as notas e moedas metálicas têm para serem utilizadas como meio de pagamento num dado território, no qual é obrigatória a sua aceitação pelo valor nominal;
- b) **Moeda contrafeita** — as notas ou moedas metálicas genuínas reproduzidas de forma ilegítima e completa, por meios gráficos, de fotocópia ou outros, com a intenção de a colocar em circulação ou à venda;
- c) **Moeda falsa** — as notas ou moedas metálicas legítimas e genuínas cujo valor facial ou outro elemento característico tenha sido objecto de alteração, com intenção de a colocar em circulação ou à venda.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Verificação da Autenticidade e Retenção da Moeda

ARTIGO 4

Dever de verificação da autenticidade da moeda

1. As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem proceder à verificação cuidadosa da autenticidade da moeda, no exercício da sua actividade.

2. A verificação da autenticidade da moeda deve ser efectuada tendo em atenção as características e elementos de segurança definidos para cada denominação de moeda.

ARTIGO 5

Mecanismos de verificação da autenticidade

As instituições e entidades destinatárias do presente Regulamento devem estabelecer mecanismos internos para a verificação da autenticidade da moeda e cumprimento rigoroso do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Dever de retenção e remessa da moeda

As instituições e entidades que operam profissionalmente com numerário devem reter, imediatamente e na totalidade, a moeda cuja falsidade ou contrafacção seja manifesta ou suspeita e remetê-la ao Banco de Moçambique, que diligenciará a análise conclusiva da sua genuinidade.

ARTIGO 7

Procedimentos de retenção

1. No acto de retenção, as instituições e entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem informar o cliente sobre a retenção, as causas e os procedimentos subsequentes.

2. A retenção da moeda deve ser efectuada mediante a emissão de um recibo, assinado pelo cliente e pela instituição ou entidade retentora.

3. As instituições e entidades retentoras são igualmente obrigadas a colher uma cópia do documento de identificação do apresentante da moeda e a produzir uma informação referente às circunstâncias de retenção da moeda.

ARTIGO 8

Preservação das características da moeda

As instituições e entidades destinatárias do presente Regulamento devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais da moeda retida, que possam prejudicar a sua análise.

ARTIGO 9

Verificação da autenticidade da moeda a pedido do público

1. Sem prejuízo do cumprimento da legislação referente à participação de infracções, qualquer pessoa que suspeitar da falsidade ou contrafacção da moeda que esteja na sua posse pode solicitar a qualquer banco ou ao Banco de Moçambique a aferição da sua autenticidade.

2. Os bancos são obrigados a atender a solicitação referida no número um deste artigo, ainda que o requerente não seja seu cliente.

CAPÍTULO III

Diligências Subsequentes à Análise da Moeda

ARTIGO 10

Restituição da moeda genuína

1. Confirmada a autenticidade da moeda, o Banco de Moçambique efectuará a sua devolução à instituição ou entidade que a reteve ou apresentou para exame, para efeitos de restituição ao apresentante, em conformidade com o recibo de retenção.

2. A restituição da moeda de metical ao apresentante deve ser efectuada por crédito em conta, caso se trate de um cliente da instituição, ou entrega em numerário, em caso contrário.

A restituição de moeda estrangeira ao apresentante deve ser efectuada sempre em numerário.

ARTIGO 11

Guarda da moeda falsa ou contrafeita

1. Confirmada a falsidade ou contrafacção da moeda, o Banco de Moçambique comunica o facto à instituição ou entidade que a reteve e enviou, a qual deve informar, por escrito, o apresentante e a autoridade competente para os procedimentos legais subsequentes.

2. No caso de ter recebido a moeda do público, o Banco de Moçambique comunica a falsidade àquele e à autoridade competente, para os efeitos referidos no número anterior.

3. A moeda cuja falsidade ou contrafacção seja confirmada fica à guarda do Banco de Moçambique, que a disponibiliza à autoridade competente para os procedimentos legais subsequentes.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

ARTIGO 12

Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Regulamento está sujeita ao regime sancionatório previsto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, e demais legislação aplicável.

Aviso n.º 6/GBM/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer medidas através das quais as instituições de moeda electrónica devem assegurar a protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca de moeda electrónica, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as medidas de protecção dos fundos recebidos dos clientes em troca da moeda electrónica emitida pelas instituições de moeda electrónica.